

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001018992 DE 1992

CAC - 121.50

17 - 106.60

NATUREZA : PL

01-0189/92-0 DE 09/06/92

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO KOBAYASHI PSDB

EMENTA :

Institui o Programa de Planejamento Familiar no Município de São Paulo.

INDICE :

POSTO DE ATENDIMENTO MEDICO
PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR
UNIDADES BASICAS DE SAUDE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:36:31

00000010368-31



ARQUIVADO EM 03/03/93

20121 10000 000000
CHIEF DE SEÇÃO TÉCNICA (V)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 189 de 1992
Carolina P.

LIDO HOJE 09 JUN 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUNTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO E ATOS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Signature]
PRESIDENTE

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0189/92-0

Institui o Programa de Planejamento Familiar no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no Município de São Paulo, a ser desenvolvido pelos Postos de Atendimento Médico e pelas Unidades Básicas de Saúde da rede municipal.

§ 1º - O Programa de Planejamento Familiar, previsto no "caput", far-se-á através de orientação a ser ministrada por servidores devidamente treinados para essas atividades, devendo o Município promover o acesso aos meios de evitar a gravidez não desejada.

§ 2º - O Município promoverá campanhas periódicas de orientação à população no que diz respeito ao planejamento familiar.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	182	de proc.
no	189	de 1992

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

9/6/92

Ver. Paulo Kobayashi



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proo.
n.º	189	de 1917

Adilino

JUSTIFICATIVA

A intenção do projeto ora apresentado é concretizar disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

O planejamento familiar é, hoje, uma necessidade. Há anos vem sendo discutidas a viabilidade, a oportunidade e a conveniência de realizar-se um programa que propicie à população os meios necessários para que o número de filhos dos casais seja planejado evitando-se, desse modo a gravidez não desejada e mesmo o aborto provocado.

O assunto é bastante polêmico e envolve vários aspectos, todos muito importantes.

Há a questão mais geral do crescimento demográfico desordenado.

De fato, adquirida a consciência de que os recursos para proporcionar boas condições de vida a toda população são finitos, é mister pensar nos problemas da superpopulação criteriosamente. Mormente no Brasil que, apesar de sua potencialidade de recursos hídricos, de solo, humanos, etc, ainda sofre pela minimização da exploração destes mesmos recursos. Produz-se pouco, relativamente à abundância de recursos e de mão-de-obra; desperdiça-se muito; não há planejamento que leve em consideração as necessidades do país e sua potencialidade; os mecanismos de distribuição de alimentos são deficientes.

Em suma, a baixa produtividade do país e os recursos finitos são elementos que devem ser levados em consideração quando o assunto é excesso populacional ou concentração demográfica.

Por outro lado, há o direito de os casais formarem uma família que possa ser sustentada, alimentada, amparada, educada nos limites de sua capacidade em provê-la. Nesse sentido, deve-se oferecer à população as informações necessárias para que ela mesma decida sobre número de filhos desejados.

É inquestionável que a gravidez indesejada é hoje um fato. Basta uma breve leitura sobre os números, periodicamente divulgados, de abortos praticados.

Levando em consideração a dificuldade da prática do aborto, considerado um crime pela legislação brasileira e as precárias condições em que são praticados - pelas dificuldades mesmo que a lei impõe - constatamos que o planejamento familiar é uma necessidade premente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 04	de proc.
n.º 189	de 1992

Não bastassem esses motivos a embasar nossa proposta, cabe ressaltar que a própria Constituição Federal assegurou este direito à população quando no § 7º do artigo 226, incumbiu o Estado de propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício de planejamento familiar e da paternidade responsável.

Da mesma forma entenderam os legisladores municipais. A Lei Orgânica cometeu ao sistema de saúde o dever de resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo.

É evidente, portanto, o consenso sobre a necessidade de orientação às famílias sobre as formas de planejar o número de seus componentes.

Esperamos, assim, a aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 189..... de 19 92 15 / 06 92.....(a) Adelino

Sobre o assunto, nada consta

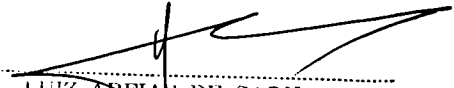
Em 15-06-92

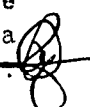
Adelino

Adelino Cleonice

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 18 / 06 / 92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/06/92 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador Valfredo Tenreiro
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de 06 de 19.92



Presidente

SEGU E....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 26/06/92

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pros.
n.º	189	de 1992

jr

PARECER
0828/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 189/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, institui o Programa de Planejamento Familiar no Município de São Paulo.

Embora meritória, a propositura padece do vício de iniciativa, pois, conflita com o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, que fixam a iniciativa reservada do Executivo em matérias que cuidem da organização administrativa e serviços públicos do município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/06/92.

[Signature]
RELATOR

[Signature]
Presidente

[Signature]
Ulisses Kanny

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 07 92
pag: 45 a 3a
conferido: 

RECIBO

A ATM

Em 02/07/92



ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 07 do proc.
Nº. 01-189 do 92
O Secretário 216

São Paulo, 3 de Agosto de 1992

MEMORANDO nº 127/92 - ATM

Ao nobre Ver. Paulo Kobayashi:

O PL. 189/92, de sua autoria, que institui o Programa de Planejamento Familiar, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Reg. Interno.

Atenciosamente

Recebi
Mancie
03/08/92

LUIS ALBERTO DE CARVALHO



DIGITADO

A.M.

Folha Nº	68	do proc.
de	189	de 19 92
O funcionário	P.C.	

Câmara Municipal de São Paulo

11-0057/92-9
RECURSO

/92

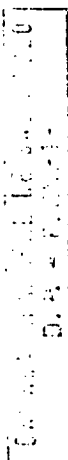
Requeiro ao Plenário da Câmara Municipal, nos termos do artigo 79 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, o presente recurso, em virtude do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 189/92, de minha autoria, que institue o Programa de Planejamento Familiar.

Sala das Sessões, em

11/8/92


PAULO KOBAYASHI
Vereador

71400 15332 00090



0



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

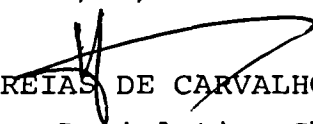
Papel para Informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 189 de 1992 (a) 20

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	9 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO Chefe do Departamento Técnico	

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....